



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2363294-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário LUCAS BITTENCOURT SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2363294-79.2024.8.26.0000

Peticionário: Lucas Bittencourt Silva

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Voto nº 38227

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO
MAJORADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Peticionário busca revisão criminal contra decisão transitada em julgado, que o condenou a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por duas infrações ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. Pretende o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo, redução da pena com reconhecimento da atenuante da confissão e fixação do regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão condenatória ofende a evidência dos autos, justificando a revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser excepcional e restrita a casos de contrariedade manifesta à evidência dos autos.

4. O conjunto probatório já foi analisado em recurso de apelação, não havendo novas provas que justifiquem a revisão. A pena base foi fixada no mínimo legal, não cabendo redução por atenuantes, conforme Súmula 231 do STJ. As teses envolvendo afastamento da majorante e fixação de regime já foram detidamente analisados por este Tribunal de Justiça quando interposto recurso de apelação pelo Ministério Público e pelo peticionário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal é inadmissível sem novas provas ou contrariedade manifesta à evidência dos autos. 2. A pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal por atenuantes.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Código Penal, art. 157, § 2º, I.

Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 69841, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 15.06.1993.

STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2020.

TJSP, Revisão Criminal 0068124-16.2015.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro, 3º Grupo de Direito Criminal, j. 25.04.2019.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 14/08/2017 amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Segunda Instância, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, por infração, por duas vezes, ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva.

A procuração que comprova que a i. Advogada recebeu poderes de representação do peticionário para ajuizamento da presente ação revisional encontra-se acostado em folhas 42.

A r. sentença² proferida em 14 de setembro de 2016 foi reformada pelo v. acórdão da egrégia 6ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 0000059-93.2016.8.26.0594, que sob a Relatoria do i. Desembargador Marcos Correa, negou provimento ao recurso do peticionário e deu parcial provimento ao inconformismo ministerial para tão somente fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O peticionário, em apertada síntese, pleiteia a o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, a exasperação da pena em 1/6 para cada circunstância judicial negativa, a redução da pena aquém do

¹ Folhas 41.

² Folhas 22.

³ Folhas 28.

mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação do regime semiaberto.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo indeferimento da revisional ou, em entendimento diverso, pelo não provimento da revisão criminal.

É o relatório

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁵.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁶

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI

⁴ Folhas 49.

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

HASSAN CHOUKR: “A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”⁷.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁸.

Compulsando os autos foi possível constatar que o conjunto probatório já foi detidamente analisado por este Tribunal de Justiça quando interposto recurso de apelação pelo Ministério Público e pelo peticionário, uma vez que a redução da pena em razão da confissão e o afastamento da majorante do uso de arma foram objeto de recurso pelo peticionário, ao passo em que a fixação do regime mais gravoso foi objeto de inconformismo ministerial.

E naquela ocasião, os ii. Desembargadores não só mantiveram a condenação nos crimes de roubo majorado, como também mantiveram o montante da pena e, ao final, fixaram o regime mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade (folhas 28/40).

Anoto, por oportuno, que o pedido do peticionário envolvendo a aplicação da fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável ficou prejudicado, isso porque a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, não houve valoração negativa de nenhuma circunstância judicial.

Quanto à redução da pena aquém do

⁷ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

⁸ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão, apenas por amor ao debate, impõe registrar que se entende que a pena nas duas primeiras fases da dosimetria não pode ir aquém do mínimo, tampouco além do máximo.

É este o entendimento nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça “a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

E nem se diga que referida Súmula ofende à Constituição Federal em vigor.

A constitucionalidade da vedação de redução aquém do piso legal pela aplicação de atenuantes na segunda fase da pena já foi decidida pelo Pretório Excelso.

“O reconhecimento de atenuante genérica não tem a força de reduzir a pena privativa de liberdade a um patamar inferior ao mínimo cominado em abstrato pelo tipo penal. Noutros termos: ao contrário das causas de diminuição e de aumento da pena (art. 68 do CP), as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da pena aquém do seu limite mínimo. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 77.912, 78.296 e 85.673, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 93.071, da relatoria do ministro Menezes Direito; HC 93.511, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 93.957, da relatoria do ministra Cármen Lúcia; e HCs 71.051 e 73.924, da relatoria do ministro Marco Aurélio”⁹.

A partir deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem amplamente aplicado o disposto na Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça a seus julgados.

“Tendo sido as penas básicas estabelecidas nos seus mínimos legais, não podem elas sofrer redução pela presença de qualquer, ou de todas, as circunstâncias atenuantes elencadas no artigo 65 da Lei Penal; aliás, este é o entendimento já pacificado pela súmula nº 231 do STJ”¹⁰.

⁹ STF – HC 94552 / RS – rel. Min. Carlos Britto – j. 14/10/2008.

¹⁰ STF – AI 852123 AgR-ED-ED / RJ – rel. Min. Luiz Fux – j. 16/04/2013.

“É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena a quem do mínimo legal. Precedentes”¹¹.

Portanto, nesta fase, ainda que presente circunstância atenuante, mantém-se a pena no mínimo legal.

Forçoso reconhecer, portanto, que a presente Revisão Criminal busca discutir matéria que já foi largamente analisada anteriormente.

Desta feita, de rigor é improcedência do pedido revisional.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS" - SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO PELO TRIBUNAL LOCAL, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA COAÇÃO - AUTOS DO PROCESSO PENAL DESTRUÍDOS EM INCÊNDIO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA de a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que haja, nos órgãos estatais competentes, prova inequívoca da existência da condenação penal imposta ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (STF - HC 69841, Relator CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 15/06/1993, DJ 24-11-2006 PP-00075 EMENT VOL-02257-04 PP-00703)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal - CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas. Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizado nova argumentação ou dada

¹¹ STF – HC 94446 / RS – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 14/10/2008.

nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020)

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal). 2. Ordem denegada. (HC 10.410/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 13/08/2001, p. 269)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Nulidades de natureza relativa arguidas somente em sede de revisão criminal. Preclusão. Reexame da prova. Impossibilidade. Rediscussão de matéria já analisada em primeira e segunda instância e, novamente, em anterior revisão criminal, indeferida por este Colendo Grupo. Mera reiteração. Pedido revisional não conhecido. (TJSP; Revisão Criminal 0068124-16.2015.8.26.0000; Relator Tristão Ribeiro; 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica